

PROCESSO Nº: 64 / 2025

Processo: 64 / 2025

Data de entrada: 19 de Maio de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 2640 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 279/2022, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Institui o Programa Municipal 'Produzindo Empregos', como estímulo à geração de emprego e renda no Município de Natal", conforme mensagem nº 71/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

MENSAGEM Nº. 71/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 19/05/2025

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 15 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 279/2022**, de autoria da Vereadora Nina Souza, subscrito pelos Vereadores Kleber Fernandes, Fúlvio Saulo, Chagas Catarino, Tércio Tinoco e Cleiton da Policlínica, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2025, o qual pretende, entre outras providências, *“institui o Programa Municipal “Produzindo Empregos”, como estímulo à geração de emprego e renda no Município de Natal”*, por estarem eivados de inconstitucionalidade e ilegalidade, afrontando o art. 2.º, da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir o Programa Municipal “Produzindo Empregos”, no âmbito do Município do Natal, por meio da concessão de incentivos fiscais e isenções de tributos municipais às novas empresas e às já instaladas na cidade (**art. 1.º**).

O programa tem como objetivos principais estimular a instalação de novas empresas, ampliar a capacidade produtiva das já existentes, gerar empregos formais, contribuir para a recuperação econômica do Município, ampliar a arrecadação e fomentar o desenvolvimento socioeconômico local (**art. 2.º**).

RECEBIDO
EM, 19/05/25
AS 09:00 h

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 16/05/25 Hora 11:04
Jana



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=112ccc2c229dc7d81e0a25b391c23b60¶m2=12188526¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/05/

fls. 430



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a0c015ed674c09578da9d591149e439a¶m2=12188985¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/05/2025 às 14:34:31

fls. 430



Dispõe, ainda, que poderão ser beneficiadas as empresas já instaladas nesta Municipalidade que atendam a determinados critérios, como edificação própria ou contratada de no mínimo 600 m² (seiscentos metros quadrados), geração de ao menos 50 (cinquenta) empregos formais, regularidade urbanística e tributária, além da exigência de que os bens e serviços sejam faturados no Município, com registro da frota local e contratação majoritária de trabalhadores residentes em Natal (**art. 3.º**). Estabelece, também, que novas empresas poderão usufruir dos incentivos desde que cumpram os requisitos semelhantes aos previstos para as empresas já instaladas (**art. 4.º**).

O projeto exclui expressamente da concessão de benefícios as empresas optantes pelo Simples Nacional, prevendo ainda a perda automática dos incentivos caso a empresa migre para esse regime (**art. 5.º**). Dentre os benefícios fiscais previstos, incluem-se a isenção de taxas de licença e Habite-se, aplicação da menor alíquota de ISS (2%), isenção de IPTU, e isenção do ISS incidente sobre obras de edificação, reformas e ampliações (**art. 6.º**), sendo tais benefícios válidos por 15 (quinze) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, desde que duplicado o número de empregados formais inicialmente previstos.

Adicionalmente, o projeto exige que as empresas interessadas não estejam respondendo a processos administrativos nem judiciais, de autoria da Administração Municipal, em decorrência de débitos tributários (**art. 7.º**); iniciem suas atividades no prazo de até 12 (doze) meses após a homologação (**art. 8.º**); e prevê o cancelamento dos benefícios em caso de descumprimento de determinadas condições, com prévia notificação (**art. 9.º**).

Por fim, determina a divulgação, pelo Executivo, das empresas participantes do programa em meios oficiais de comunicação, em nome da transparência administrativa (**art. 10**).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se louváveis, na medida em que visam estimular a geração de emprego e renda no Município do Natal, por meio da concessão de incentivos fiscais a empresas que contribuam para o desenvolvimento econômico local, a ampliação da atividade produtiva e a formalização de postos de trabalho. Trata-se de iniciativa que, em tese, poderia alinhar-se a diretrizes de fomento à atividade econômica e ao



fortalecimento do mercado de trabalho. No entanto, a proposição não pode prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que a comprometem.

É que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer de forma vinculativa a concessão de benefícios fiscais e isenções tributárias – como isenção de taxas de licença e Habite-se, aplicação da menor alíquota de ISS, isenção de IPTU e de ISS sobre obras (art. 6.º) – para empresas que atendam a determinados critérios, acaba por impor obrigações ao Poder Executivo Municipal que interferem diretamente em sua autonomia administrativa e financeira, configurando indevida ingerência do Legislativo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal, ao adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, por mais meritórias que possam ser as intenções dos vereadores ao propor medidas de estímulo econômico, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal decidir sobre a concessão de benefícios fiscais, como isenções de tributos e aplicação de alíquotas reduzidas, a pessoas ou empresas específicas, uma vez que tal decisão envolve juízos de oportunidade e conveniência administrativa, bem como trará impacto direto na arrecadação e no equilíbrio orçamentário do Município, cuja responsabilidade é do Chefe do Executivo.

Verifica-se, assim, que esta proposição normativa, ao dispor sobre a concessão de isenções e benefícios fiscais relativos a tributos municipais, como o IPTU, o ISS e taxas diversas (art. 6.º), acaba por versar diretamente sobre o sistema tributário municipal e à arrecadação de receitas do Município – matérias cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 21, inciso I, c/c art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal. Ademais, ao implicar em renúncia de receita sem previsão na lei orçamentária, o projeto também invade a esfera das finanças públicas (art. 21, inciso II, da LOM), configurando flagrante inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação e harmonia entre





os Poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Para melhor compreensão do assunto, colacionam-se abaixo os mencionados arts. 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal, senão vejamos:

"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991)

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

(...)"

"Art. 39 – Omissis

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

(...)" (grifos acrescentados)

Por outro lado, o princípio fundamental da separação dos poderes, encontra-se garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.





LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Anote-se que, se as funções específicas de um Poder estatal não podem ser invadidas pelos demais Poderes, reponta patentemente inconstitucional o Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que versa sobre matérias tributária e orçamentária, de competência privativa do Poder Executivo Municipal, sobretudo se o projeto apresentado versar sobre renúncia de receita, afetando o equilíbrio orçamentário do ente político.

Ademais, pode-se asseverar que o projeto de lei em comento além de inconstitucional afigura-se como ilegal, vez que pretende instituir nova hipótese de benefício fiscal em patente renúncia de receita sem o perfeito atendimento ao disposto no **art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**. Por oportuno, transcreve-se abaixo a redação do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, *in verbis*:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***





§ 1.º A *renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.(...)*" (grifos acrescidos)

Sobre o assunto, exsurgem pertinentes as lições do Professor Roque Antônio Carrazza, senão vejamos:

"Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, parágrafo 1º, II, "b", in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc.

Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo (Presidente, Governador ou Prefeito).

Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias "benéficas" as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes.

Ora, só o Chefe do executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.





Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais.

Notemos que o parágrafo 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja "acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Não faz sentido, "venia concessa", exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão. É o caso, inclusive, de invocarmos, neste passo, a vetusta parêmia "ad impossibilia nemo tenetur".

Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de "leis tributárias benéficas", uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria.

Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a "noção das conseqüências políticas" das leis tributárias benéficas. Nunca de suas conseqüências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos neste sentido." (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 21.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 301-303)

(grifos acrescentados)





No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, *in verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Ubatuba que dispõe sobre a concessão de desconto no recolhimento do IPTU. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Procedência.” (TJ/SP. ADI 02700773620128260000 SP. Relator(a): José Damião Pinheiro Machado Cogan. Julgamento: 12/06/2013. Órgão Julgador: Órgão Especial. Publicação: 20/06/2013.)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.267/07.05.2007, do Município de Amparo, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após a derrubada do veto do alcaide, que “altera a redação dos arts. 57 e 57-A da Lei nº 797, de 05 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município de Amparo”, de molde a ampliar as hipóteses de isenção do IPTU – exclusiva do Prefeito é a iniciativa de leis tributárias benéficas – violação dos artigos 5º, 47, incisos XI e XVII, 144 e 174, da CE – ação procedente.” (TJ/SP. ADI 1505070400 SP. Relator(a): Palma Bisson. Julgamento: 02/07/2008. Órgão Julgador: Órgão Especial. Publicação: 07/08/2008)

Em vista do exposto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), ao prever benefícios fiscais de tributos municipais, por meio de iniciativa do Poder Legislativo, incorrendo em inquestionável renúncia de receita, de modo a afetar o orçamento municipal de forma irremediável.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 279/2022, de autoria da Vereadora Nina Souza, subscrito pelos Vereadores Kleber Fernandes, Fúlvio





Saulo, Chagas Catarino, Tércio Tinoco e Cleiton da Policlínica, por estarem eivados de inconstitucionalidade e ilegalidade, afrontando o art. 2.º, da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos I e II, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal

Atividade do Poder Executivo Municipal

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 29/04/2025

Daniel Reis

Responsável/Matricula

736355

OFÍCIO Nº 108/2025-RF

Natal, 24 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 279/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 279/2023**, de autoria da **Vereadora Nina Souza**, subscrito pelos **Vereadores Kleber Fernandes, Fúlvio Saulo, Chagas Catarino, Tércio Tinoco e Cleiton da Policlínica**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2025, que *"Institui o Programa Municipal 'Produzindo Empregos', como estímulo à geração de emprego e renda na cidade do Natal, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº 64/25
FOLHA 07



Câmara Municipal do Natal
A serviço do povo, a sua conta.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 120/2025-RF

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Errata ao Ofício nº 108/2025-RF.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar que, por equívoco material, no Ofício nº 108/2025-RF, encaminhado a Vossa Excelência, foi mencionado o Projeto de Lei nº 279/2023, quando o correto é **Projeto de Lei nº 279/2022**, de autoria da Vereadora Nina Souza, subscrito pelos Vereadores Kleber Fernandes, Fúlvio Saulo, Chagas Catarino, Tércio Tinoco e Cleiton da Policlínica.

Solicitamos, portanto, que seja considerada a presente retificação, permanecendo inalterados os demais termos do ofício original.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº 64128
FOLHA 080

COPIA

Recabido

Data: 30/04/2025
Alisson Victor
Responsável/Matricula
700.750.764-62

Natal, 30 de abril de 2025.



OF 108/2023

PL 249/2022

AUTORIA: Nildo Gonçalves

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Programa Municipal "Produzindo Empregos", como estímulo à geração de emprego e renda na cidade do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Produzindo Empregos", no âmbito do município do Natal, por meio de incentivos tributários e isenções de taxas às novas empresas e às já instaladas na cidade.

Art. 2º O Programa tem como objetivo o seguinte:

I – contribuir para a instalação de novas empresas em nossa cidade, através de incentivos e benefícios fiscais às empresas de médio e grande porte, nos diversos segmentos;

II – motivar as empresas já existentes, à ampliarem suas respectivas capacidades de produção;

III – criar e/ou ampliar vagas de emprego formal;

IV – contribuir com a recuperação da economia da cidade;

V – ampliar a arrecadação municipal;

VI – contribuir com o desenvolvimento socioeconômico populacional.

Art. 3º Farão jus aos incentivos fiscais, as empresas já instaladas na cidade do Natal, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – edifiquem em alvenaria e em terreno próprio devidamente em dia com os tributos municipais, acima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) ou ainda, aumentem sua edificação na mesma metragem, tornando-a 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), igualmente em terreno próprio, onde farão suas atividades fins;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 04.125
FOLHA 10

II – em edificações pertencentes a terceiros, devidamente contratadas por comodato, locação ou demais formas legais de cessão de direito à propriedade, com a mesma metragem do inciso anterior e em dia com os tributos municipais;

III – produzam, no mínimo, 50 (cinquenta) novos empregos formais, sendo 50% deles em até 01 (um) ano, e o restante em até 02 (dois) anos do início das atividades;

IV – que o imóvel esteja localizado e edificado conforme exigências prescritas no Plano Diretor de Natal e de acordo com demais legislações em vigor;

V – firmar termo de compromisso de que todos os bens e serviços produzidos na empresa serão faturados na cidade do Natal;

VI – todo o registro e licenciamento da frota de veículos da empresa, deverá ocorrer no município de Natal;

VII – a maioria de trabalhadores da empresa, em todas as áreas de atuação, deve residir na cidade do Natal.

Art. 4º As novas empresas que se instalarem na cidade do Natal, farão jus aos incentivos fiscais, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – edifiquem em alvenaria e em terreno próprio, devidamente em dia com os tributos municipais, prédio acima de 600m² (seiscentos metros quadrados);

II – atendam aos requisitos previstos nos Incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. As empresas interessadas em participar do Programa deverão, munidas das comprovações de todos os requisitos previstos nesta Lei, fazer sua adesão junto à secretaria municipal competente, que tomará as providências processuais cabíveis.

Art. 5º Não farão jus aos benefícios exarados nesta Lei as empresas optantes pelo Simples Nacional - Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou eventual substituto.

Parágrafo único. As empresas que não pertenciam ao Simples Nacional, nos termos do parágrafo anterior, mas que durante suas atividades decidiram migrar, perderão automaticamente os incentivos e benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 6º As empresas que cumprirem as condições estabelecidas nesta lei, obterão os seguintes benefícios:

I – isenção das taxas de licença e Habite-se, previstas na Lei Municipal nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMIN - PROCESSO
Nº 64125
FOLHA 118

II – incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), calculado sobre a menor alíquota (2%), conforme legislação municipal em vigor, sobre as atividades próprias da empresa, caso existam;

III – isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, do imóvel de propriedade da empresa, ou ainda, edificações de terceiro, devidamente contratadas por comodato, locação ou demais formas legais de cessão de direito à propriedade. Ambos os casos e tão somente onde se encontram as unidades de produção, sede ou filiais;

IV – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), devido pelas obras de edificação, reformas e eventuais ampliações futuras da empresa, aplicando-se tão somente para a unidade de produção.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam este artigo serão válidos por período de 15 (quinze) anos, a contar da sua respectiva homologação pelo poder executivo municipal, podendo se prorrogar por igual período, apenas uma vez, desde que a empresa duplique o número inicial de empregados formais previsto no art. 3º da presente Lei, e os mantenha por todo o prazo da prorrogação.

Art. 7º Para os benefícios previstos nesta Lei, as empresas não poderão estar respondendo processos administrativos, nem judiciais, de autoria da administração municipal do Natal, em decorrência de débitos tributários.

Art. 8º Após a homologação pelo executivo municipal, a empresa interessada terá até 12 (doze) meses para o início das suas atividades fins.

§1º O prazo designado no caput, poderá ser prorrogado apenas uma vez, em até 50% do prazo inicial, após solicitação da empresa ao poder executivo municipal, juntando as respectivas justificativas.

§2º O poder executivo fará análise da solicitação apresentada pela empresa e decidirá sobre a prorrogação.

Art. 9º Serão cancelados os incentivos fiscais à empresa que infringir o que se segue:

I – descumprir as exigências e requisitos previstos nesta lei;

II – deixar de exercer suas atividades na cidade do Natal;

III – não mantiver os dados cadastrais atualizados na secretaria municipal competente.

Parágrafo único - Precedendo o cancelamento previsto no caput, a empresa deverá ser notificada para que em até 30 (trinta) dias realize as pendências devidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 64125
FOLHA 128

Art. 10. O poder executivo deverá divulgar pelos meios de comunicação oficiais a relação das empresas participantes do Programa Municipal "Produzindo Empregos", com seus respectivos ramos de atividades, a fim de cumprir com a transparência, um dos princípios da administração pública.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de abril de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

Projeto de Lei: 279 / 2022

Data de entrada: 30 de Maio de 2022

Autor: Nina Souza

KLEBER FERNANDES / FULVIO, CHAGS CATARIN

Protocolo: 2635 / 2022

TERCIO TIPOCO, CLEITON DA FOLICLINICA

Ementa: Institui o Programa Municipai "Produzindo Empregos", como estímulo à geração de emprego e renda na cidade do Natal, e dá outras providências

despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 219/2022

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 219/2022
CMN - PROCESSO
Nº 64/25
FOLHA 14

Institui o Programa Municipal “Produzindo Empregos”, como estímulo à geração de emprego e renda na cidade do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal “*Produzindo Empregos*”, no âmbito do município do Natal, por meio de incentivos tributários e isenções de taxas às novas empresas e às já instaladas na cidade.

Art. 2º - O Programa tem como objetivo o seguinte:

- I - Contribuir para a instalação de novas empresas em nossa cidade, através de incentivos e benefícios fiscais às empresas de médio e grande porte, nos diversos segmentos;
- II - Motivar as empresas já existentes, à ampliarem suas respectivas capacidades de produção;
- III - Criar e/ou ampliar vagas de emprego formal;
- IV - Contribuir com a recuperação da economia da cidade;
- V - Ampliar a arrecadação municipal;
- VI - Contribuir com o desenvolvimento socioeconômico populacional.

Art. 3º - Farão jus aos incentivos fiscais, as empresas já instaladas na cidade do Natal, desde que atendam aos seguintes critérios:

- I - Edifiquem em alvenaria e em terreno próprio devidamente em dia com os tributos municipais, acima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) ou ainda, aumente sua edificação na mesma metragem, tornando-a 1.200m² (um mil e duzentos metros



GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

quadrados), igualmente em terreno próprio, onde farão suas atividades fins;

II - Em edificações pertencentes a terceiros, devidamente contratadas por comodato, locação ou demais formas legais de cessão de direito à propriedade, com a mesma metragem do inciso anterior e em dia com os tributos municipais;

III - Produzam, no mínimo, 50 (cinquenta) novos empregos formais, sendo 50% deles em até 01 (um) ano, e o restante em até 02 (dois) anos do início das atividades;

IV - Que o imóvel esteja localizado e edificado conforme exigências prescritas no Plano Diretor de Natal e de acordo com demais legislações em vigor;

V - Firmar termo de compromisso de que todos os bens e serviços produzidos na empresa serão faturados na cidade do Natal;

VI - Todo o registro e licenciamento da frota de veículos da empresa, deverá ocorrer no município de Natal;

VII - A maioria de trabalhadores da empresa, em todas as áreas de atuação, deve residir na cidade do Natal.

Art. 4º - As novas empresas que se instalarem na cidade do Natal, farão jus aos incentivos fiscais, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - Edifiquem em alvenaria e em terreno próprio, devidamente em dia com os tributos municipais, prédio acima de 600m² (seiscentos metros quadrados);

II - Atendam aos requisitos previstos nos Incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 3º, desta lei.

Parágrafo único - As empresas interessadas em participar do Programa, deverão, munidas das comprovações de todos os requisitos previstos nesta lei, fazer sua adesão junto à secretaria municipal competente, que tomará as providências processuais cabíveis.

Art. 5º - Não farão jus aos benefícios exarados nesta lei, as empresas optantes pelo Simples Nacional - Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou eventual substituto.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 249/2023
FOLHA: 034

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84) 99461.6462

CMN - PROCESSO
Nº 6425
FOLHA 158



Parágrafo único - As empresas que não pertenciam ao Simples Nacional, nos termos do parágrafo anterior, mas que durante suas atividades decidiram migrar, perderão automaticamente os incentivos e benefícios concedidos por esta lei.

Art. 6º - As empresas que cumprirem as condições estabelecidas nesta lei, obterão os seguintes benefícios:

I - Isenção das taxas de licença e Habite-se, previstas na Lei Municipal nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989;

II - Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), calculado sobre a menor alíquota (2%), conforme legislação municipal em vigor, sobre as atividades próprias da empresa, caso existam;

III - Isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, do imóvel de propriedade da empresa, ou ainda, edificações de terceiro, devidamente contratadas por comodato, locação ou demais formas legais de cessão de direito à propriedade. Ambos os casos e tão somente onde se encontram as unidade de produção, sede ou filiais;

IV - Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), devido pelas obras de edificação, reformas e eventuais ampliações futuras da empresa, aplicando-se tão somente para a unidade de produção.

Parágrafo único - Os benefícios de que tratam este Artigo, serão válidos por período de 15 (quinze) anos, a contar da sua respectiva homologação pelo poder executivo municipal, podendo se prorrogar por igual período, apenas uma vez, desde que a empresa duplique o número inicial de empregados formais previsto no Artigo 3º da presente Lei, e os mantenha por todo o prazo da prorrogação.

Art. 7º - Para os benefícios previstos nesta Lei, as empresas não poderão estar respondendo processos administrativo, nem judicial, de autoria da administração municipal do Natal, em decorrência de débitos tributários.

Art. 8º - Após a homologação pelo executivo municipal, a empresa interessada terá

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

até 12 (doze) meses para o início das suas atividades fins.

§1º - O prazo designado no caput, poderá ser prorrogado apenas uma vez, em até 50% do prazo inicial, após solicitação da empresa ao poder executivo municipal, juntando as respectivas justificativas.

§2º - O poder executivo fará análise da solicitação apresentada pela empresa e decidirá sobre a prorrogação.

Art. 9º - Serão cancelados os incentivos fiscais, à empresa que infringir o que se segue:

I - Descumprir as exigências e requisitos previstos nesta lei;

II - Deixar de exercer suas atividades na cidade do Natal;

III - Não manter os dados cadastrais atualizados na secretaria municipal competente.

Parágrafo único - Precedendo o cancelamento previsto no caput, a empresa deverá ser notificada para que em até 30 (trinta) dias realize as pendências devidas.

Art. 10 - O poder executivo deverá divulgar nos meios de comunicação oficiais, a relação das empresas participantes do **Programa Municipal "Produzindo Empregos"**, com seus respectivos ramos de atividades, a fim de cumprir com a transparência, um dos princípios da administração pública.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a legislação em contrário.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 19 de maio de 2022.

NINA SOUZA - Vereadora PDT/Natal

*Arquivado
FOLHA 02*

*CMN - PROJETO DE LEI
Nº 279/2022
FOLHA: 02*

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84)99461.6462

CMN - PROCESSO
Nº *69/25*
FOLHA *17*

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 279/2022
FOLHA: 068

CONSIDERANDO que a geração de empregos é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico de qualquer nação;

CONSIDERANDO o alto índice de subemprego no Brasil, no RN e em nossa capital, crescente, especialmente após o início da pandemia mundial;

CONSIDERANDO a precarização do trabalho motivada pela informalidade, que condena trabalhadores a sobreviverem, sem sequer usufruir do direito de adoecer e prover quaisquer tipos de licenças fundamentais para a qualidade de vida humana;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana carrega previsão no Art. 1º da Constituição Federal e não é por coincidência, mas para marcar o seu nível de importância e provar que o Estado brasileiro é subordinado ao princípio da dignidade humana, princípio esse que se submete ao emprego que contemple as garantias fundamentais;

CONSIDERANDO que o emprego, para além de prover as condições humanas das pessoas, também é polo indutor das relações interpessoais;

CONSIDERANDO que o emprego fomenta a economia local e amplia a arrecadação municipal, direta e indireta;

CONSIDERANDO que com o advento da lei do teto de gastos, os gestores públicos têm sérias limitações de aberturas de vagas de emprego, a partir da contratação de servidores e de ampliação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que estudos comprovam que a geração de empregos também reflete na redução das desigualdades sociais, na ampliação do nível educacional e até mesmo, da redução dos índices de violência local;

CONSIDERANDO que o parlamento municipal deve ser sempre a “caixa de ressonância” dos interesses da população em geral, em especial dos mais necessitados;

CONSIDERANDO que temos demonstrado essa preocupação com a geração emprego de forma direta, a partir das ações propositivas do nosso mandato nesta



GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Casa Legislativa, sendo a mais recente, com a apresentação de projeto para inserir jovens no mercado de trabalho formal e;

CONSIDERANDO que o projeto de lei complementar em referência, encontra amparo legal na Lei Orgânica municipal do Natal, em seu Inciso I e parágrafo único do Art. 38.

Por todo os pressupostos narrados acima, nosso mandato busca mais uma vez, através desta propositura parlamentar, contribuir com o desenvolvimento qualificado da nossa cidade, oportunidade em que solicitamos aos nossos pares desta colenda Casa Legislativa, a aprovação desta matéria, ao passo em que agradecemos antecipadamente.

Natal/RN, 19 de maio de 2022.

NINA SOUZA - Vereadora PDT/Natal

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 240/2022
FOLHA: 04/20

CMN - PROCESSO
Nº 6965
FOLHA 19/20



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 279/2022
FOLHA: 06A

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 279,22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 31 de maio de 2022.



PRESIDENTE

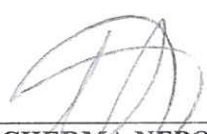
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☒ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 31 de maio de 2022.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472

CMN - PROCESSO
Nº 64/25
FOLHA 20A



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 279/2022
CMN - PROCESSO
Nº 64/25
FOLHA 278

PROJETO DE LEI	279/2022
AUTOR(A)	Vereadora Nina Souza
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência de **Projeto de Lei nº 7/2003, de autoria do Ex-Vereador Jorge Araújo, que “Dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda, suprir aos setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.”**.

A referida proposição foi lida no expediente em 10 de Março de 2003. Não há informação posterior acerca de conversão em lei, promulgação, ou ainda, de sanção ou veto.

CERTIFICA a existência de **Lei Promulgada nº 172/2000, de autoria do Ex-Vereador Juliano Siqueira, que “Institui Incentivo Fiscal às empresas que firmarem Contrato de Trabalho para o primeiro emprego no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.”**, cuja publicação no Diário Oficial do Município ocorreu na data de 29 de Junho de 2000.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 30 de Maio de 2022.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 279/2002
FOLHA: 108

CMN - PROCESSO
Nº 64125
FOLHA 224

PROJETO DE LEI N.º: 00007/03

Autor: VER. JORGE ARAÚJO
Data: 10/03/2003
Classif.: GERAÇÃO DE EMPREGO
Ementa:

Dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda, suprir aos setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, do Município, tem por escopo o incentivo a geração de Emprego e Renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, prestadoras de serviços e comerciais no Município.

§ 1º - O Plano reveste-se de estímulos, isenção tributária e redução de alíquotas, consignadas nesta Lei, às empresas de natureza Industrial, Prestadoras de Serviços (especialmente as da área de turismo), Comerciais e outras atividades, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos, sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem a qualidade de vida da população, através da proteção e conservação ambiental.

§ 2º - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios constantes neste diploma legal, poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município não consignados nesta Lei, e devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

Art. 2º - Somente serão concedidos os benefícios desta Lei, às pessoas jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, detentoras de registro dominal no município.

Art. 3º - Consideram-se incentivos e benefícios:

- I - A realização por parte do Município de serviços de terraplanagem, na metragem a ser edificada, após a respectiva aprovação do projeto edificatório pelos órgãos do município e do Governo Estadual;
- II - A realização de cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas, recomendados através do Conselho Municipal do Trabalho;
- III - Acompanhamento da tramitação do projeto pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, junto às Secretarias Municipais, órgãos Ambientais, Estaduais e Federais;
- IV - Divulgação das empresas e serviços em folhetos ou outros meios de divulgação disponíveis; e;
- V - Articulação com Instituições de Ensino e Pesquisas, objetivando o acesso às Empresas aos recursos tecnológicos disponíveis;

Art. 4º - Consideram-se estímulos tributários:

- I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, após a expedição do alvará para a construção da obra, no prazo máximo de 05 (cinco) anos;
- II - Isenção da Taxa de Licença para a execução da obra;
- III - Isenção do Imposto sobre Serviços, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data de expedição ou renovação da licença de funcionamento da Empresa;
- IV - Redução das alíquotas do imposto sobre Serviços, no prazo máximo de 05 (cinco) anos; e;
- V - Isenção por 10 (dez) anos, dos Impostos e Taxas Municipais, à indústria nova sem similar no Município, que comprovadamente empregue mais de 100 (cem) funcionários, até 180 (cento e oitenta) dias após a sua efetiva operação produtiva.

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo, será concedida sobre a área edificada.

§ 2º - A isenção de que trata o inciso III deste artigo, será concedida a novas Empresas, que operacionalizem projetos e atuem na área do Turismo, quais sejam:

- a) Hotel, categorizado pela Embratur entre 03 (três) e 05 (cinco) estrelas, devendo conter em seu projeto, um mínimo de 50 (cinquenta) apartamentos;
- b) Shopping Center, que contenha em seu projeto o espaço mínimo destinado para 50 (cinquenta) lojas, em terreno próprio ou cedido pelo Município; e
- c) Centro de Exposições, com área mínima edificada de 5.000 m², podendo ser modular com um mínimo de 2.000 m² o primeiro módulo, e os demais a critério das necessidades operacionais do Município, porém, a conclusão dos últimos módulos, poderá ser elaborada em terreno próprio ou concedido pelo município.

§ 3º - A redução prevista no Inciso IV deste artigo, será concedida em até 70% (setenta) por cento da incidência, às seguintes atividades empresariais;

- a) Micro - Unidades empresariais: indústrias, prestadoras de serviços e comerciais, que gerem no mínimo 10 (dez) empregos diretos; este incentivo destina-se a empresas informais, após tornarem-se formais;
- b) Indústrias, agro-indústrias, prestadoras de serviços e comércio, não poluentes, que gerem no mínimo 10 (dez) empregos diretos; este incentivo destina-se a empresas informais, após tornarem-se formais;
- c) Prestadoras de serviços, integrantes de Grupo Empresarial com mais de duas empresas instaladas no Município não poluentes, cuja soma dos empregos oferecidos seja superior a 100 (cem) empregos diretos, que tenham projeto de aumento da oferta de empregos e que todo faturamento da prestadora de serviços seja no município.
- d) Prestadoras de serviços que operarem no atendimento direto ao turista, que mantenham mais de 10 (dez) empregos diretos.

Art. 5º - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I e IV, do artigo anterior, serão concedidos também às empresas que ampliarem as suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando do aumento de sua área destinada a atividade industrial ou prestadora de serviços for superior a 40% (quarenta por cento) da edificação existente, desde que desempenhe atividade não poluente, que demonstre acréscimo na geração de empregos e que seu projeto de ampliação tenha sido aprovado pelo Município.

Art. 6º - Excluir-se-á do Plano de Incentivo Empresarial a empresa cujas atividades apresentem potencial de poluição ambiental, bem como, aquelas detentoras dos benefícios desta Lei, que contribuam direta ou indiretamente com a degradação do meio ambiente.

§ 1º - Excluir-se-á dos benefícios a empresa instalada ou a instalar-se nas proximidades das bacias hidrográficas municipais, ou de rios que as compõem, que não tenham sistemas de tratamento de seus afluentes.

§ 2º - Serão igualmente excluídas as empresas, que após a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do município, através de parecer das Secretarias Municipais da Indústria, Comércio e Turismo, Finanças e Meio Ambiente.

§ 3º - Os incentivos e benefícios da presente Lei, poderão ser transferidos à sucessores em observância e Legislação pertinente, os quais gozarão do tempo restante da isenção ou redução de alíquotas, desde que requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva sucessão.

Art. 7º - Os requisitos prévios exigidos para a concessão dos benefícios constantes desta Lei, por parte dos interessados constituirão em:

I - Incentivos e Benefícios:

- a) Solicitação formal do benefício e sua justificativa;
- b) Apresentação de Contrato Social ou registro equivalente;
- c) Apresentação de título dominial do Município;
- d) Cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;
- e) Parecer justificativo da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas; e,
- f) Outros determinados pelo município.

Parágrafo Único - O pedido poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado ao que se refere a insalubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e outros.

II - Estímulos Tributários; Isenção e Redução de Tributos

a) Para a concessão da isenção ou redução de alíquota tributária, o pedido mencionado no inciso I deste artigo deverá merecer a apreciação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e da Secretaria Municipal de Tributação, para que se manifestem sobre quaisquer pendências ou débitos em nome da requerente e seus principais diretores

- b) Para a obtenção destes benefícios, deverá a requerente comprovar a inexistência de débitos ou pendências em seu nome junto à Fazenda Federal e Estadual;
- c) Previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS para empresas novas, e de aumento para as empresas em processo de ampliação;
- d) Declaração de preferência para aquisição de matérias-primas, quando produzidas no município ou em igualdade de condições e preços de fornecedores de fora do território municipal;
- e) Certidão Negativa de Protestos e Distribuição Judicial da Empresa, dos diretores e responsáveis.

III - Os benefícios tributários desta Lei, serão concedidos após o cumprimento dos requisitos retro-mencionados, e ainda, junto ao projeto do empreendimento deverá acompanhar projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento.

Art. 8º - Os interessados no Plano de Incentivo Empresarial, deverão dirigir requerimento à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, anexando a documentação exigida nesta Lei, ouvidas as demais Secretarias, e a Procuradoria Geral do Município, cabendo ao Senhor(a) Prefeito(a) Municipal a decisão final.

Art. 9º - Os Benefícios elencados nesta Lei, perderão sua eficácia automaticamente, se decorridos o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a realização de terraplenagem, não forem iniciadas as obras, ou alteradas a destinação do projeto ou sua originalidade pelos interessados, tendo como consequência a cobrança via lançamentos dos trabalhos realizados pelo Município.

§ 1º - Os requerentes que se beneficiarem dos incentivos desta Lei e não cumprirem com os objetivos propostos, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com as atualizações legais.

§ 2º - Perderá, ainda os benefícios desta Lei, a Empresa, que no curso da benesse reduzir a oferta de empregos em dois terços sem motivos justificado, ou violar as obrigações tributárias.

Art. 10 - As isenções e reduções previstas nesta Lei, ficam condicionadas a renovação

anual, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Tributação, obedecendo ao prévio parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a participar em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos relevante para o Município, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 12 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência e desenvolvimento de projetos turísticos e outros que atendam às micro e pequenas empresas.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de março de 2003

JORGE ARAÚJO - **VER. AUTOR**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 249/2022
FOLHA: 137



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 279/2000
FOLHA 148

CMN - PROCESSO
Nº 04/28
FOLHA 269

LEI PROMULGADA N.: 00172/00

Autor: JULIANO SIQUEIRA

Data: 26/06/2000

Classif.: ISENÇÃO DE IMPOSTO

Ementa:

Institui Incentivo Fiscal às empresas que firmarem Contrato de Trabalho para o primeiro emprego no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.

Texto:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XVI, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO NATAL, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no Município do Natal que venham a propiciar o contrato de primeiro emprego aos jovens aqui residentes que nunca tiveram a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assinada, obedecendo ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, Contrato de Primeiro Emprego é aquele celebrado entre empregador e empregado que nunca tenha sido contratado anteriormente por tempo indeterminado através de anotação em sua CTPS, e possua idade superior a dezoito anos e inferior a vinte e cinco anos.

§ 2º - As admissões acima referidas devem sempre representar um acréscimo no número de empregados já mantidos pela empresa contratante.

Art. 2º - O incentivo fiscal instituído no caput do artigo 1º desta Lei, consiste em abater dos valores devidos ao Tesouro Municipal, na data de cada incidência de Imposto Sobre Serviços - ISS, os percentuais abaixo para aquelas empresas que efetivarem no mínimo 10% de novas contratações na forma definida no parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei:

I - 1,0% quando a empresa contribuinte já mantiver até 50 empregados;

II - 1,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 50 empregados e até 100 empregados;

III - 2,0% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 100 empregados e até 200 empregados;

IV - 2,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 200 empregados.

Art. 3º - O incentivo fiscal previsto nesta Lei vigorará enquanto perdurarem as contratações aludidas no artigo 1º e os contratados que corresponderem à quota mínima definida no artigo em dívida ativa do município ou quando decorrente de auto de infração.

Art. 4º - O incentivo fiscal previsto nesta Lei não vigorará para efeito de abatimento sobre imposto inscrito em dívida ativa do município ou quando decorrente de auto de infração.

Art. 5º - Às empresas que agirem com dolo ou acarretarem desvio do objeto do incentivo fiscal previsto nesta Lei serão aplicadas multas correspondente a dez vezes o valor incentivado, devidamente corrigido pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo de

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 279/2000
FOLHA 123

outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2000.

Paulo Freire	-	Presidente
Geraldo Neto	-	Primeiro Secretário
Enildo Alves	-	Segundo Secretário

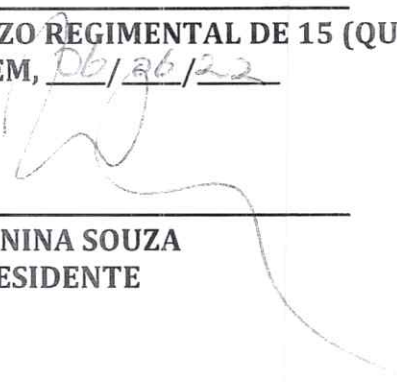
Publicada no Diário Oficial de: 29 de junho de 2000

CMN - PROCESSO
Nº 64.125
FOLHA 2740

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Aldo Clonet

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 06/26/22


VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMN/Nat - Projeto de Lei
Número. 279/2022
Folha. 17/21

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 279/22

Autora: Nina Souza

CMN - PROCESSO

Nº 64125

FOLHA 20/21

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta procuradoria dessa Casa Legislativa para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com o consequente parecer de estilo.

Após, retornem-me os autos.

Natal//RN, 21 de junho de 2022

ALDO CLEMENTE

Vereador – PSDB

Relator

CMN - Projeto de Lei

Número: 279/22

Folha: 17

CMN - PROCESSO

Nº 07/20

FOLHA 29-78

JUNTADA

Faço juntada nesta data do Processo
que segue anexo em 02 laudas.

Natal/RN 20 de junho de 2023


Eliane Guedes da Rocha
Mat. 1240-2



C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 279/2022
FOLHA Nº 38

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

IMN - Projeto de Lei
Número: 279/22
Data: 13/02

CMN - PROCESSO
Nº 64195
FOLHA 304

Projeto de Lei nº 279/2022

Autor: Vereadora Nina Souza

Assunto: Institui o Programa Municipal "Produzindo Empregos", como estímulo à geração de emprego e renda na cidade do Natal, e dá outras providências.

I

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da vereadora Nina Souza, que visa a instituir o Programa Municipal "Produzindo Empregos", como estímulo à geração de emprego e renda na cidade do Natal.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhou os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

II

Compulsando os autos é possível verificar que a proposição trata de matéria cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**. A inconstitucionalidade consiste na invasão da competência do Prefeito, único autorizado a deflagrar o processo legislativo que disponha sobre a matéria.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre sistema tributário, concessão de isenção e arrecadação, matéria de iniciativa **concorrente** do Poder Executivo e Poder Legislativo, nos termos do art. 39, §4º da LOM:

"Art. 39. (...)

§ 4º É de competência concorrente do Prefeito e da Câmara Municipal do Natal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre sistema tributário, arrecadação, aplicação de rendas, concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário, desde que haja compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual."

§ 5º Nos casos de concessão de isenção, anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário, a competência da Câmara Municipal de Natal de que trata o parágrafo anterior fica restrita a pessoas físicas com renda familiar não superior a dois salários mínimos mensais.

COM. SMN - Projeto de Lei
NATAL, RN
SEM EFEITO

O Projeto de Lei trata de isenção tributária a empresas, trazendo uma série de critérios para sua concessão, não estando inserida na competência restrita do Poder Legislativo natalense de concessão a pessoas físicas com renda familiar não superior a dois salários mínimos mensais.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o desrespeito à prerrogativa de iniciado processo legislativo reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal que infirma, de modo irremissível, a própria integridade da norma eventualmente editada.

III

Pelo exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei possui vício formal de constitucionalidade por dispor sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, razão pela qual opina-se pela rejeição total da proposição.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal


PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal

CMN - PROCESSO
Nº 69/25
FOLHA 51

SEM EFEITO
Processo: 207

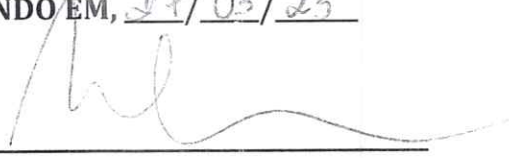
MN - Projeto de Lei
Número: 279/22
Data: 20/03

CMN - PROCESSO
Nº 69/25
FOLHA 32

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Ramires

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/03/23


VERA. NINA SOUZA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 279/22
Folha: 33

CMN - Projeto de Lei
Número: 279/22
Folha: 33

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROCESSO
Nº 69/25
FOLHA 33

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 279/2022.

Assunto: Institui o Programa Municipal Produzindo Empregos, com estímulo a geração de emprego e renda na cidade de Natal.

Autor(a): Ver. Nina Souza

PARECER - 057/2023

**EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE
LEI. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
PARECER PELA PREJUDICIALIDADE
DO PROJETO.**

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 279/2022, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do(a) **Vereador(a) Nina Souza**, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestando a **existência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

É o que importa relatar.

II - DO FUNDAMENTO

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente

COMISSÃO TÉCNICAS
REC DO
Em 04/02/23



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

IVIN - Projeto de Lei

úmero: 279/2003

alha: 22

propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ao obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Dito isto e analisando os autos do PL verificamos que a propositura tem como finalidade a criação de um programa público para incentivo e fomento do emprego e renda na cidade Natal.

Ato contínuo, foi verificado pela Departamento Legislativo desta Câmara Municipal a existência de matéria análoga ao tema central da propositura pelo Projeto de Lei nº 007/2003 de autoria da Ex-Vereador Jorge Araújo que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda aos setores deficientes de cadeia produtiva e de serviços, bem como a Lei Promulgada nº 172/2000, de autoria do Ex-Vereador Juliano Siqueira que Institui Incentivo Fiscal as empresas que firmarem contrato de trabalho para o primeiro emprego no âmbito do Município do Natal, cuja publicação no DOM em 29 de junho de 2000.

CMN - PROCESSO
Nº 64625
FOLHA 39



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 279/2022
Folhas: 23

CMN - PROCESSO
Nº 69/25
FOLHA 35

Neste sentido o PL proposto pelo(a) Edil se encontra prejudicado pela existência da **Lei Promulgada nº 172/2000 e Projeto de Lei 007/2003** que versam sobre o mesmo tema, nos termos do Artigo 59, inciso VI do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade.

III – DO VOTO

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto, esta relatoria emite parecer ~~pela prejudicialidade~~ **FAVORÁVEL** do citado projeto, nos termos do artigo 59, inciso VI do Regimento Interno. Sugerindo o arquivamento e ciência do autor.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2023.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado - OAB/RN 8.237



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 239/22

Folhas: 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

() PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

CMN - PROCESSO

Nº 64125

FOLHA 360

Nº 279/2022

Autor(a) Vereador(a): Nina Souza

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Raniere

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

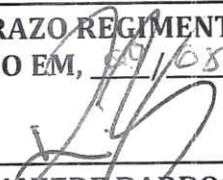
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 279/22
Folhas: 253

CMN - PROCESSO
Nº 64123
FOLHA 374

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ranieri Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 29/08/23


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Chagas

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 24/11/23

VER. Dickson Júnior
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelino
Gabinete do Vereador Chagas Catarino

PARECER

Sobre o Projeto de Lei nº 279/203 de autoria da Vereadora Nina Souza "Projeto de Lei que Institui o Programa "Produzindo Empregos." Como estímulo a geração de emprego e renda na Cidade do Natal e dá outras providências.

O presente parecer tem por objeto o *Projeto de Lei nº 279/2022 de autoria da Vereadora Nina Souza "Projeto de Lei que Institui o Programa "Produzindo Empregos." Como estímulo a geração de emprego e renda na Cidade do Natal e dá outras providências.*

O referido projeto é de suma importância para a população, e tem como objetivo *estimular a geração de emprego e renda na Cidade do Natal.*

Assim sendo, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 279/2022.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 01 de agosto de 2024.


Francisco das Chagas Catarino
Vereador

RECEBIDO
Em 08/08/2024


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI Nº 279/2022

INTERESSADA: Ver^a. Nina Souza

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite nas Comissões Temáticas**, apto ao Plenário.

Natal, 18 de março 2025.

Atenciosamente,

Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Ylrs



Câmara Municipal do Natal
A Casa do Cidadão. A Casa da Cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 69.125
FOLHA 930

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 279/22
FOLHA 3180

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 279/2022
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
- ☐ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, ____ de ____ de 2025.


Presidente



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo, a sua casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 249/22
FOLHA: 328

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 279/2022 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCI |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCI |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: COM VOTO CONTRÁRIO VER. DANIEL VILENÇA

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 23 de ABRIL de 2025.


Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO
Nº 69185
FOLHA 45

PROCESSO	64/2025
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 071/2025, do Chefe do Executivo, em 19 de maio de 2025 que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 279/2022**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 108/2025 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 29/04/2025 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 279/2022, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi encaminhado em 19 de maio de 2025, e portanto o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 279/2022 , **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir :

DATA/DIA		CONTAGEM
30/04/2025	Quarta- Feira	01º dia útil da contagem
01/05/2025	Quinta- Feira	Feriado
02/05/2025	Sexta- Feira	Ponto Facultativo
03/05/2025	Sábado	Dia não útil
04/05/2025	Domingo	Dia não útil
05/05/2025	Segunda- Feira	02º dia útil da contagem
06/05/2025	Terça- Feira	03º dia útil da contagem
07/05/2025	Quarta- Feira	04º dia útil da contagem
08/05/2025	Quinta- Feira	05º dia útil da contagem
09/05/2025	Sexta- Feira	06º dia útil da contagem
10/05/2025	Sábado	Dia não útil
11/05/2025	Domingo	Dia não útil
12/05/2025	Segunda- Feira	07º dia útil da contagem
13/05/2025	Terça- Feira	08º dia útil da contagem
14/05/2025	Quarta- Feira	09º dia útil da contagem
15/05/2025	Quinta- Feira	10º dia útil da contagem
16/05/2025	Sexta- Feira	11º dia útil da contagem
17/05/2025	Sábado	Dia não útil
18/05/2025	Domingo	Dia não útil
19/05/2025	Segunda- feira	12º dia útil da contagem (RECEBIDO VIA SAPL)
20/05/2025	Terça- feira	13º dia útil da contagem
21/05/2025	Quarta- feira	14º dia útil da contagem
22/05/2025	Quinta- feira	15º dia útil da contagem

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 19 de maio de 2025.


Juliana Celly Medeiros Costa
 Assessora Legislativa